



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.667 - DF (2010/0098643-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : EDINALDO DOS REIS CARDOSO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DEVIDA.

1. Nos termos da jurisprudência da Sexta Turma desta Corte, é devida a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.

2. Ordem concedida para, efetuando-se a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, fixar a pena do paciente em 5 anos e 4 meses de reclusão, além do pagamento de 13 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 13 de setembro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.667 - DF (2010/0098643-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Edinaldo dos Reis Cardoso**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos que o Juízo da Terceira Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF (Processo n. 2009.03.1.007087-8) condenou o paciente à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 20 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, pela prática do fato típico descrito no art. 157, § 2º, I, do Código Penal. Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação (n. 2009.03.1.00787-8), que foi parcialmente provido para excluir a indenização mínima fixada a título de danos morais devidos à vítima e para reduzir a pena para 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, além do pagamento de 16 dias-multa, em razão da ilegalidade da majoração da pena-base pela valoração negativa da conduta social do paciente.

Alega a impetrante, em suma, que "perante a tendência jurisprudencial da Sexta Turma do STJ que firmou-se no sentido de permitir a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, o recorrente faz jus à mesma." (fl. 16).

Não houve pedido liminar. Devidamente instruído o feito, foram dispensadas as informações.

O Ministério Público opinou pela denegação da ordem em parecer assim sumariado (fl. 63):

Habeas corpus. Compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.667 - DF (2010/0098643-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetrante a concessão da ordem para que seja determinada a compensação da atenuante de confissão com a agravante de reincidência.

Sobre o pedido de compensação, é de se ter que "a Sexta Turma desta Corte tem entendido que a atenuante da confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, também é preponderante, devendo ser compensada com a agravante da reincidência" (HC n. 146.096/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/6/2011).

No mesmo sentido, destaco: EDcl no AgRg no HC n. 127.017/MS, HC n. 102.449/SP, HC n. 201.686/RJ, HC n. 201.627/RS.

E sobre a questão, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que (fl. 41 – nossos os grifos):

[...]

Portanto, afasto a valoração negativa referente à conduta social do acusado, por entender não haverem nos autos elementos suficientes para analisá-la.

Passo à nova dosimetria da pena.

Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal favoráveis fixo-lhe a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão.

Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se a presença da atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, razão pela qual aumento a pena em 3 (três) meses pela reincidência e diminuo em 1 (um) mês pela confissão espontânea, tornando-a definitiva, nesta fase em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição da pena, todavia está presente a causa especial de aumento da pena relativa ao emprego de arma, razão pela qual aumento a pena em 1/3, tornando-a definitiva em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Condeno ainda ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo calculado à época dos fatos.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao que se tem, o Tribunal denegou o pedido de compensação do paciente, acarretando agravamento injustificado da pena, o que viola a jurisprudência desta Sexta Turma quanto ao tema, merecendo, pois, a reprimenda ser redimensionada, tornando neutra a agravante da reincidência, em face da concorrência da atenuante de confissão.

Pelo exposto, **concedo** a ordem para fixar a pena do paciente em 5 anos e 4 meses de reclusão, além do pagamento de 13 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0098643-9

HC 174.667 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20090310070878

EM MESA

JULGADO: 13/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : EDINALDO DOS REIS CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.